



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0040-2023

Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como *startup* ou empresas de inovação instaladas no município da Estância Turística de Guaratinguetá.

PROCESSO Nº 2453-2023

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa enquadradas como *startup* ou empresas de inovação instaladas no município da Estância Turística de Guaratinguetá, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as *startups* e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se empresas de economia criativa as *startup* ou empresa de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - serviços de correio eletrônico, hospedagem e desenvolvimento de sítios eletrônicos e diários eletrônicos;
- II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na rede mundial de computadores;
- III - distribuição ou criação de aplicativos e programa original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;
- IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do equipamento de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V - produtos e serviços na área de economia criativa;
- VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na rede mundial de computadores e nas redes telemáticas;
- VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:
 - a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
 - b) engenharia e sistemas de energia;
 - c) produtos agrícolas;
 - d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;
 - e) audiovisual, projetos e jogos; e
 - f) cultura e economia criativa.
- VIII - atividades de economia criativa voltadas:
 - a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;
 - b) à artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;
 - c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



d) à criação funcional: atividades de projetos (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (programas, jogos, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2º Os benefícios fiscais poderão ser:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto; e

III - isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

Art. 3º Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no inciso I para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 4º Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da Secretaria Municipal competente, que atestará, a condição deste de ser classificado como sendo uma *startup* ou empresa de inovação; e

II - poderão ser solicitados por qualquer *startup* ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

III - a Secretaria Municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como *startup* ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município da Estância Turística de Guaratinguetá;

II- comprovar rendimento anual não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



Art. 7º Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e decidirá sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.


Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, novembro de 2023.

PEDRO SANNINI
Vereador

Protocolo nº 2559-2023
24/11/2023

Departamento Legislativo - PS/gm

 (12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003500330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 40-2023
Processo nº 2453-2023

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

De acordo com especialistas presentes no debate promovido pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, realizado em 2022, o Brasil investe apenas por volta de 1% de seu PIB em inovação e tecnologia, enquanto Coreia do Sul, Israel, China, Alemanha e Austrália, por exemplo, investem até 400% mais, o que reflete diretamente em toda a estrutura socioeconômica de cada país.

Por outro lado, como oportunidade de reverter essa triste realidade, o incentivo às *startups* e empresas de inovação pode ser uma solução de notório custo-benefício ao Poder Público. Segundo o próprio SEBRAE, “o investimento em tecnologia por meio de *startups* resulta em maior valor turístico para as empresas, o ecossistema, a sociedade e a competitividade de todo o país, ajudando na expansão dos negócios em momentos instáveis”.

No ordenamento jurídico brasileiro, há a Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021, que instituiu o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, definindo princípios e normas gerais. Em âmbito Federal e Estadual, também temos outras iniciativas legislativas, porém, diante de todo o contexto apresentado acima, urge que os municípios também possam agir para aceleração da melhoria desse quadro, uma vez que os incentivos locais serão decisivos para concretização dos objetivos.

Em nossa amada Guaratinguetá, demonstrando o empenho desta Egrégia Câmara Municipal em proporcionar ambiente favorável para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e para a consecução dos benefícios que derivam dessa atitude, temos a aprovação de instrumentos como a Lei Municipal 5.221, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Científica, Tecnológica e Sustentável no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, e dá outras providências.

Para potencializar os resultados do trabalho que vem sendo ministrado com excelência por nosso Município, a ideia é utilizar, na forma de incentivo fiscal, a competência municipal sobre o IPTU e o ISSQN de que tratam o artigo 156 de nossa Constituição Federal e legislação relacionada, para proporcionarmos o ambiente ideal para fazer de nossa Cidade uma verdadeira referência em serviços inovadores e tecnológicos, tais como: comunicação *online*, aplicativos, biotecnologia e outros temas tão fundamentais à sociedade atual esse sentido, a redução de encargos tributários a estes empreendedores e empresas visa efetivamente proporcionar terreno fértil para incentivo real àqueles que, por ainda estarem no início de seus negócios, necessitam, mais do que nunca, do apoio de nossa Cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Desta feita, pretende-se trazer para Guaratinguetá uma verdadeira revolução, que terá a capacidade de reverberar para milhares de famílias, através da geração de ofertas de emprego, bem como das facilidades e vantagens que a tecnologia traz àqueles que dela se utilizam, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Unidos pelo objetivo de fazer sempre mais por Guaratinguetá, requer que esta Colenda Câmara, por meio de Vossas Senhorias, possa analisar atenciosamente e aprovar o presente Projeto de Lei que autorizará incentivos fiscais de competência municipal aos negócios inovadores que aqui se instalarem. Assim, a nossa Cidade poderá ser cada vez mais reconhecida por investir em tecnologia e pelo progresso que proporciona a seus cidadãos. Como consequência, a População Guaratinguetaense poderá desfrutar das benesses econômicas e sociais trazidos pela tecnologia.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, novembro de 2023.

PEDRO SANNINI
Vereador

Departamento Legislativo - PS/gm

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003500330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.